

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 443, DE 2025

Susta o Decreto nº 12.538 de junho de 2025, que “Institui o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos.”

**Autor:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado PEZENTI

### I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Decreto Legislativo nº 443, de 2025, de autoria do Deputado Rodolfo Nogueira, que tem por objeto sustar os efeitos do Decreto nº 12.538, de 30 de junho de 2025, que instituiu o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara), sob o argumento de que o referido ato exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

O proponente sustenta que o Decreto impõe diretrizes e conceitos amplos, desprovidos de base técnica e respaldo legal, ao criar programa de alcance nacional sem autorização legislativa específica. Argumenta, ainda, que o texto introduz expressões vagas, como “territórios saudáveis” e “bem-viver”, e sugere modificações em incentivos fiscais e estruturas de governança administrativa sem fundamento em lei, afetando diretamente a previsibilidade econômica do setor agropecuário.

Conforme a Justificação do projeto, o Pronara representa ingerência indevida do Executivo sobre matéria de competência legislativa, gerando insegurança jurídica e sobreposição de políticas públicas já existentes,



\* C D 2 5 7 3 2 0 9 7 3 7 0 0 \*

como o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA) e o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição encontra fundamento constitucional no art. 49, inciso V, da Constituição da República, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou que invadam matéria reservada à lei.

O Decreto nº 12.538/2025, ao instituir o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos, extrapola os limites da função regulamentar ao criar uma política pública de caráter permanente, com objetivos, metas e estrutura de governança próprios, matérias reservadas ao legislador.

Além disso, introduz conceitos vagos e ideologicamente marcados, destituídos de base técnico-científica, em afronta ao princípio da segurança jurídica. Suas disposições interferem diretamente na política agrícola e na ordem econômica, ao impactar custos de produção, incentivos fiscais e instrumentos de crédito rural — temas que exigem disciplina legal.

Por fim, o Decreto sobrepuja a programas e órgãos já existentes, como o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos - PARA (Anvisa) e o Sistema Nacional de Informações Tóxico-



Farmacológicas - SINITOX (Fiocruz), gerando sobreposição de competências, ineficiência administrativa e desperdício de recursos públicos.

A jurisprudência constitucional e a doutrina majoritária reconhecem que o poder regulamentar tem por finalidade assegurar a fiel execução da lei, e não criar obrigações autônomas, restrições ou programas sem base legislativa. Quando o Executivo inova no ordenamento jurídico, sem autorização legal prévia, há violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

No caso, o Decreto 12.538/2025, ao disciplinar de forma detalhada políticas de redução do uso de agrotóxicos e prever ações governamentais de abrangência nacional, atuou como se legislador fosse, configurando evidente excesso regulamentar e justificando, portanto, a sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V da Constituição.

Cumpre salientar que a redução do uso de agrotóxicos, enquanto objetivo de sustentabilidade, deve ser perseguida por meio de instrumentos legais e políticas públicas amparadas em lei, fruto de amplo debate no Parlamento, e não por meio de decreto de iniciativa unilateral do Poder Executivo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 443, de 2025, por estar em conformidade com o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e por constituir instrumento legítimo de controle político e jurídico dos atos normativos do Poder Executivo, garantindo a preservação da competência legislativa do Congresso Nacional e a segurança jurídica do setor agropecuário brasileiro.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **PEZENTI**  
Relator



\* C D 2 5 7 3 2 0 9 7 3 7 0 0 \*